

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-145-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: o princípio da dignidade da pessoa humana como força motriz do ordenamento jurídico brasileiro ;a dignidade da pessoa e a necessidade da proteção das minorias; a relativização do direito fundamental à vida e o aborto sentimental: as influências dos setores sociais diante do conflito de direitos fundamentais; cyberbullying: o conceito e a família no processo de prevenção; a proteção de dados pessoais no processo judicial eletrônico como garantia fundamental à privacidade; a liberdade de expressão e o discurso de ódio no Brasil; a disciplina legal do direito à privacidade no atual contexto do meio ambiente digital; os direitos da personalidade em colisão com a liberdade de expressão e de imprensa: estudo de caso de remoção de reportagens em prol da honra de ministro do STF; a aplicação do regulamento 2016/679/CE no âmbito da união europeia e Portugal: breve análise sobre o direito a ser esquecido em tempos virtuais; a medida provisória de acesso de dados em tempos de pandemia: o big brother brasileiro; transformação digital e o acesso a internet como direito fundamental; garantia de acesso à informação em casos de tragédias ambientais; capacitismo e reconhecimento em tempos de pandemia: uma análise do biopoder em face dos direitos fundamentais; análise criminal e a reincidência criminal: reflexões para a diminuição da criminalidade; esporte como forma de minimização à violência e a pandemia do covid 19;

direitos fundamentais e a nova lei de abuso de autoridade no âmbito dos policiais militares; direitos fundamentais, teoria e prática: uma análise a partir da forma política estatal do capitalismo; índice de desenvolvimento humano (idh): análise dos direitos fundamentais na seara tributária; a análise econômica do direito aplicada à tributação como forma de concretização dos direitos fundamentais; ativismo judicial e o requisito da incapacidade financeira: análise do tema repetitivo 106 do superior tribunal de justiça; a efetivação do direito fundamental à saúde por meio de decisões do poder judiciário no estado contemporâneo.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>),

conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

PROTECTION OF PERSONAL DATA IN THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AS A FUNDAMENTAL GUARANTEE TO PRIVACY

Maria Cristina Conde Pellegrino

Resumo

A instituição do Processo Judicial Eletrônico no Brasil trouxe luz ao debate sobre os direitos humanos na era digital, sob ponto de vista da proteção de dados pessoais, em contraponto à publicidade dos atos judiciais. Sob um raciocínio lógico dedutivo, denota-se a necessidade da proteção da privacidade de todos os atores do processo judicial, por meio da construção de um sistema igualmente digital, que seja capaz de trazer ao conhecimento público os atos e fatos que realmente importem ao controle das decisões judiciais.

Palavras-chave: Publicidade, Privacidade, Proteção de dados pessoais, Processo judicial eletrônico

Abstract/Resumen/Résumé

The institution of the Electronic Judicial Process in Brazil shed light on the debate on human rights in the digital age, from the point of view of the protection of personal data, as opposed to the publicity of judicial acts. Under a deductive logical reasoning, there is a need to protect the privacy of all actors in the judicial process, through the construction of an equally digital system, capable of bringing to the public knowledge the acts and facts that really matter to the control judicial decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Publicity, Privacy, Protection of personal data, Electronic judicial process

1 INTRODUÇÃO

Na atual sociedade de informação, em que os cidadãos se reestruturaram diante da tecnologia, coube ao Poder Judiciário, como um refletor dos fatos sociais, repensar sua própria organização, não apenas com a mudança do “papel” para o “eletrônico”, mas, sobretudo, pelos impactos decorrentes dessa alteração.

A mudança de consciência para adoção de uma estrutura judicial compatível com a era tecnológica veio expressa na emenda constitucional número 45 de 2000 (BRASIL, 2000), em que o “tempo razoável de duração do processo” e os “meios que garantam maior celeridade de sua tramitação” foram incorporados aos direitos dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País, pelo inciso LXXVIII, do artigo 5 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

O processo judicial eletrônico surgiu como uma promessa de extinguir ou encurtar as etapas mortas do processo, assim considerados como os atos administrativos burocráticos ou o tempo de transporte físico, em que se constatava a completa inatividade procedimental (BRETAS, 2012), para que, de forma eletrônica, pudesse se focar nos atos destinados à efetiva prestação jurisdicional.

Nas palavras da Juíza Renata Mota Maciel Madeira Dezem, a introdução do processo judicial eletrônico importou numa profunda alteração e “envolve refletir a própria Teoria Geral do Processo, principalmente quando se utiliza de inteligência artificial no desenvolvimento das atividades jurisdicionais” (DEZEM, 2018, p. 951).

Com o advento da Lei 11419 de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), que instituiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, o termo publicidade ganhou contornos inéditos.

Embora o princípio da publicidade esteja intimamente ligado ao procedimento judicial, como garantia do Devido Processo Legal, a digitalização do processo abriu um parâmetro de transparência nunca antes imaginado aos processos físicos, em que a consulta era realizada nas dependências do Poder Judiciário, sob o controle de servidores, advogados e do público em geral.

A facilidade de acesso às informações processuais, às decisões judiciais e à identificação das partes litigantes ao mesmo tempo em que incentivou o controle e conhecimento das atividades

judiciais, contribuiu para a exposição exponencial dos sujeitos do processo, o que demanda reflexões teóricas e éticas que merecem maior desenvolvimento.

Tomados como princípios constitucionais, a publicidade dos atos judiciais e o dever de fundamentação das decisões, constituem-se num instrumento de controle social, garantindo às partes e aos interessados o controle da legalidade, de modo a evitar eventual arbítrio do julgador.

Seguindo a positivação do princípio da publicidade trazida nos artigos 5, LX e 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), a Lei 13105 de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), dispôs em seu artigo 11 sobre a publicidade das decisões judiciais, reservando em seu parágrafo único a exceção aos processos classificados como segredo de justiça, elencados no artigo 189, da mesma lei processual civil (BRASIL, 2015).

Pari passu, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), resguardou em seu artigo 1, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, trazendo em seu artigo 5, inciso X a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando ao cidadão o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação, erigido como o Princípio da Privacidade.

Sob esse parâmetro constitucional, em 14 de agosto de 2018, o Presidente da República Federativa do Brasil sancionou a lei 13709 (BRASIL, 2018), que dispôs sobre a proteção de dados pessoais, “com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural”, reservando ao titular a autodeterminação informativa sobre seus dados pessoais.

A partir da análise do Princípio da Publicidade, do Princípio da Privacidade e da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), depara-se com um problema a ser equacionado, no que diz respeito a publicização compulsória dos dados pessoais de todos os partícipes do processo judicial.

A solução dessa equação não prescinde da observação de que a garantia da intimidade e da privacidade estão atreladas à dignidade da pessoa humana, enquanto o princípio da publicidade está elencado como um dever do Estado, como forma de controle dos atos de poder.

Essa questão já foi objeto de debate por várias autoridades latino-americanas, entre elas, do Brasil, que reunidas na cidade de Heredia, Costa Rica, no ano de 2003, apresentaram

as “Regras de Heredia”, trazendo recomendações às autoridades públicas judiciais sobre os critérios de difusão de informações judiciais, dentre eles os dados pessoais, na *internet* (COSTA RICA, 2003).

Nesse contexto, enquanto o direito à privacidade tem recebido a atenção do legislador nacional, de modo especial, na proteção dos dados pessoais, a publicidade já era mitigada pelas hipóteses do artigo 189 do atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), seja no trato de matérias específicas, dispostas nos incisos II e IV, seja a partir da discricionariedade do que se entenda como interesse público ou social, e dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, elencadas, respectivamente, no incisos II e III, daquele dispositivo legal.

O presente trabalho visa promover o sopesamento entre a publicidade processual e o direito à privacidade do indivíduo, com forma de efetivação do devido processo legal, frente a Lei Geral de Proteção de dados (BRASIL, 2018), de modo a demonstrar a necessidade da instrumentalização de um mecanismo digital, hábil a garantir o equilíbrio entre os dois institutos.

Fora utilizada, precipuamente, a pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos, dissertações e teses acadêmicas. A pesquisa será trabalhada dentro da vertente teórico-metodológica e jurídico-dogmática. O raciocínio empregado, por sua vez, é o dedutivo.

2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE X PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE

A publicidade dos atos da administração pública é um corolário lógico e legal de todas as ações do Estado, tanto no nível administrativo, como judicial, dado o interesse público na verificação da legitimidade dos atos e decisões, na execução do serviço público.

Juarez Freitas define o serviço público como “conjunto de atividades essenciais, assim consideradas pelo ordenamento jurídico, prestadas diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação executória *latu sensu*, tendo em vista atender ao interesse geral, sob a regência dos princípios constitucionais do direito administrativo” (FREITAS, 2004).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público” (PIETRO, 1999, p.402).

Se a atividade judicante é própria e privativa do Estado, sendo vedado ao cidadão a auto tutela, a função jurisdicional é sim um serviço público e essencial, executado pelo órgão judiciário, detentor do poder administrativo judicial, e, por isso, sujeito às mesmas regras de controle externos inibidores do abuso e desvio de poder.

Como instrumento público destinado à aplicação da lei, a atividade judicante pauta-se pelo respeito à ordem pública, sendo a publicidade dos atos judiciais, em última *ratio*, a certificação da legitimidade e da legalidade das decisões judiciais.

Nas palavras de Jose Carlos Barbosa Moreira, “não basta que se faça justiça: é preciso que se veja que está sendo feita justiça” (MOREIRA, 1992).

O repúdio a um possível julgamento silencioso ou a um tribunal de exceção ganha maior relevo quando se considerada que a atividade judicante é exercida por agentes não eleitos pelo povo, diferentemente da atividade legislativa e executiva.

Num cenário em que o ativismo judicial também merece controle, a publicidade processual é vista, acima de tudo, como uma das armas mais concretas para a verificação e controle atividade judicial.

Nessa ordem de ideias, o acesso e o conhecimento do processo judicial, além de constituir-se num instrumento de controle social, garante às partes e aos demais interessados o controle da legalidade dos atos de poder, na busca da concretização do direito.

A despeito da importância da publicidade dos atos processuais e das decisões judiciais, sua observância encontra limites no interesse público à intimidade e à privacidade do cidadão, sobretudo se a invasão da esfera privada não representa qualquer benefício para a coletividade ou para o controle do ato judicial. Ao contrário, caracteriza-se como uma indevida e, por isso, inaceitável intromissão estatal na vida privada, em afronta à dignidade da pessoa natural.

Tratando-se de um mandamento nuclear e fundamental da Constituição da República do Brasil, de 1988 (BRASIL, 1988), o Princípio da Privacidade irradia-se sobre diferentes normas legais, compondo seu corpo e espectro, de modo a delinear a lógica e a racionalidade do sistema legal formal e material, sobrepondo-se à publicidade dos atos judiciais, sempre que identificada a possibilidade de vulneração da esfera privada do indivíduo.

Essa vulnerabilidade é patente diante da possibilidade de revelação e exposição de informações do indivíduo, levadas ao conhecimento público de forma incondicionada, automatizada e ilimitada, pelo aumento da acessibilidade processual, o que, por sua vez, gera maior revelação, exposição e vulnerabilidade do cidadão.

A formação desse círculo vicioso (exposição, acesso, revelação) decorre da dicotomia das garantias fundamentais nos princípios da publicidade e da privacidade, aparentemente conflituosos, mas complementares e fundamentais para a construção da dignidade da pessoa humana.

Assim devem ser analisados os princípios constitucionais, norteadores da aplicação da lei. Não como direitos e garantias individuais absolutos, mas relativos à análise individual, de acordo com as relações interpessoais e sociais *in concreto*, de modo a potencializar a tutela jurisdicional de direitos fundamentais.

3 A ANÁLISE DA PRECEDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A RESTRIÇÃO DE SUA APLICAÇÃO POR REGRAS LEGAIS, SEGUNDO ROBERT ALEXY

De acordo com o Professor de direito da Universidade de Kiel, Robert Alexy, princípios são normas que devem ser efetivadas da maior e da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas da situação. Trata-se de “mandamentos de otimização”, que devem ser satisfeitos, considerando os elementos jurídicos determinados por outros princípios e normas (ALEXY, 2017).

Já as regras são normas que possuem caráter mandamental de satisfação e de determinação direta no âmbito dos fatos sociais. Direciona-se a uma situação em concreto, para que seja feito “exatamente aquilo que ela exige, nem mais, nem menos” (ALEXY, 2017).

Se dois princípios colidem “– o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio, e, de acordo com outro – permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção” (ALEXY, 2017, p. 93)

Se duas regras colidem não há como coexistirem. Ou se introduz em uma das regras uma cláusula de exceção, que elimine o conflito, ou uma das duas regras deverá ser declarada inválida (ALEXY 2017).

Vale dizer, diferentemente de regras contrapostas, que só poderão coexistir se introduzida uma clausula de exceção à regra geral, sob pena de uma delas ser declarada invalida, os princípios, mesmos que antagônicos, podem e devem coexistir, cabendo ao intérprete a solução da tensão principiológica, por meio do sopesamento dos interesses conflitantes, definindo, abstratamente, qual dos interesses, expressos no mesmo nível, tem maior peso ao caso concreto.

O Jurista alemão propõe uma relação condicionada de precedência, em que preponderância de um princípio sobre o outro é analisada com base nas circunstâncias do caso concreto, a partir do sopesamento e da fixação de condições sobre as quais um princípio teria maior incidência sobre o outro. Em situação concreta diversa, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contraria (ALEXY, 2017).

O conceito de princípio, desenvolvido por Robert Alexy, bem como a sua teoria segundo a qual a colisão entre direitos fundamentais ou princípios constitucionais deve ser solucionada com a aplicação da técnica da ponderação, através do princípio da proporcionalidade e precedência, ganharam destaque no cenário jurídico nacional, a exemplo da discussão empreendida no julgamento da ADI 4815 do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria da Ministra Carmem Lucia Antunes Rocha (STF, 2015).

Ao analisar a tensão entre o princípio da liberdade e o direito à informação de um lado; e, de outro lado, os chamados direitos da personalidade, notadamente no tocante ao direito de privacidade, o plenário da Suprema Corte brasileira, adotou a tese da precedência ou limitação da incidência de um princípio em relação ao outro, de acordo com a sua valoração, ao caso concreto.

Ao ponderar a possível colisão dos princípios da liberdade de expressão e da publicidade, frente a publicação de biografias não autorizadas, a Ministra Carmem Lucia valeu-se do balanceamento de direitos e a sua valoração, para se chegar à definição do caso concreto:

“A coexistência das normas constitucionais dos incs. VI e IX do art. 5º requer, para a superação do aparente conflito do que nelas se contém, se ponderar se pode a pessoa assegurar-se inviolável em sua intimidade, privacidade, honra e em sua imagem se não é livre para pensar e configurar a sua intimidade, estabelecer o seu espaço de privacidade, formar o conceito moral e social que lhe confere a honradez e cunhar imagem que lhe garanta o atributo reconhecido que busca. Para perfeito deslinde do caso em exame, há de se

acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias” (STF, 2015).

O voto da relatora traz o seguinte precedente:

“..não existem direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, (admitem) a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (MS n. 23.452/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 15.2.2000).

Na análise da precedência dos princípios constitucionais questionados na referida ADIN 4815/DF, o Ministro Luiz Roberto Barroso assim se pronunciou:

“Dito isso, a ponderação, embora existam diversos autores que tratem do assunto, tal como eu a prático, é uma forma de estruturação do raciocínio que se desenrola em três etapas. Na primeira delas, verificam se quais são as normas que postulam incidência sobre aquela hipótese. No nosso caso concreto, são as normas que protegem a liberdade de expressão e o direito de informação, e as normas que protegem a privacidade, a imagem e a honra. A segunda etapa da ponderação exige que se verifiquem quais são os fatos relevantes. E, na terceira e última etapa, testam-se as soluções possíveis. E o ideal é que se produza a concordância prática das normas em conflito, eventualmente com concessões recíprocas. No limite, porém, muitas vezes, na hipótese de colisão de direitos fundamentais, é inevitável que se façam determinadas escolhas. Essa ponderação pode ser feita pelo legislador, em tese, ou pode ser feita pelo aplicador da lei, pelo juiz ou tribunal, em cada caso concreto.

...

Como é sabido, por força do princípio da unidade da Constituição, inexistem hierarquia jurídica ou formal entre normas constitucionais. É certo que alguns

autores têm reconhecido a existência de uma hierarquia axiológica ou material, pela qual determinadas normas influenciariam o sentido e alcance de outras, possuindo um maior peso abstrato. No entanto, ainda que se reconheça uma tal hierarquia axiológica, a Constituição não admite que a lei possa estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um direito fundamental sobre outro. Nesses casos, a solução de episódios de conflito deverá ser sempre apurada diante do caso concreto e a partir do teste da proporcionalidade” (STF, 2015).

Sob essa perspectiva, os princípios não têm dimensão de validade entre si, mas sim de peso e importância ao caso concreto. Havendo desequilíbrio ou colisão entre princípios, deve prevalecer aquele com maior importância na solução do impasse, sem que isso importe na invalidade do outro princípio, posto que se diante de uma outra situação fática, é possível que o princípio de maior relevância seja exatamente o outro.

Além da análise da precedência dos princípios ao caso concreto, impõe-se a aplicação da regra da proporcionalidade, que decorre da interpretação e da aplicação dos direitos fundamentais, sempre que a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo implicar na restrição de outro ou de outros direitos fundamentais. Segundo Alexy, a análise da proporcionalidade dá-se da seguinte forma: “Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (ALEXY, 2017. p. 593).

Com efeito, a valoração de princípios, e sua aplicação ao caso concreto, busca fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. Seria uma restrição às restrições, pelo exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, para se chegar ao princípio de maior incidência ao caso.

Voltando à valoração dos princípios da publicidade e da privacidade do cidadão, no processo judicial, objeto de estudo desse artigo, é bem de ver que ainda que a garantia da publicidade dos atos processuais e o direito à privacidade dos litigantes pareçam conflitantes, ou até mesmo antagônicos, a aplicação de um princípio não derrogará o outro. Do estado de tensão entre as duas proposições aplicáveis, em tese, a um caso concreto, deverá o intérprete promover a análise da precedência de um princípio sobre o outro.

Essa análise não prescinde dos seguintes questionamentos: Se a publicidade dos atos processuais se presta ao controle dos atos do Poder Público, qual a necessidade e adequação de se publicar o nome completo da parte, sua inscrição cadastral e o nome dos procuradores das

partes? Será que esses dados são essenciais para o controle da legitimidade da decisão judicial? Se a publicidade dos dados pessoais dos litigantes não é imprescindível para controle da legitimidade do ato judicial, e se a privacidade de dados pessoais dos litigantes importará na satisfação completa da garantia da privacidade, será que o princípio da privacidade não teria um nível de satisfação maior do que a publicidade? Por que não adotar a privacidade para a preservação do direito individual, e manter a publicidade proporcionalmente ao necessário para o controle dos atos judiciais?

Entre os dois meios necessários e adequados ao controle do processo deve-se optar por aquele que intervenha de modo menos gravoso e em menor intensidade ao direito individual, sem que isso importe na supressão do controle dos atos processuais, por meio da publicidade dos atos que realmente interessam para o controle dos atos de poder.

Assim como o princípio da publicidade pode ser minimizado pelo princípio da privacidade, na análise dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, é possível que o princípio constitucional da publicidade também encontre limites em uma norma infraconstitucional, cujo regramento imponha limites a direitos e a observância de deveres.

Nas palavras do jurista alemão:

Restrições a direitos fundamentais são, portanto, ou normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação é autorizada por normas constitucionais. As restrições de hierarquia constitucional são restrições diretamente constitucionais. As restrições infraconstitucionais são restrições indiretamente constitucionais (ALEXY, 2017. P, 286).

Com efeito, a “restrição indiretamente constitucional” é expressa por uma regra legal constitucionalmente autorizada, que restringe a realização de um princípio constitucional.

Ou ainda:

“Uma regra (compatível com a Constituição) é uma restrição a um direito fundamental se, com sua vigência, no lugar de uma liberdade fundamental *prima facie* ou de um direito fundamental *prima facie*, surge uma não liberdade definitiva ou um não direito definitivo de igual conteúdo” (ALEXY, 2017, p. 283).

É o caso da Lei 13709 de 14 de novembro de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), que ao dispor sobre os deveres e os direitos das pessoas de direito público e

privado, no tratamento de dados pessoais de pessoa natural, pressupõe a restrição da publicidade de atos processuais, ainda que parcialmente, e, por conseguinte, um não direito ao poder público de expor os dados pessoais, sem o expresse consentimento de seus titulares.

4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E AUTODETERMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO GARANTIA FUNDAMENTAL AO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE A PESSOA HUMANA

A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) tem como fundamento o respeito à vida privada, à autodeterminação informativa, assim considerada como a gestão dos dados pelo titular, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, com amparo no livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e da cidadania das pessoas naturais.

A ideia é estabelecer um regramento geral, a ser observado pelas pessoas de direito privado e de direito público, quando verificada a coleta, o armazenamento, a transferência, ou qualquer outra atividade que importe no “manuseio” de dados pessoais.

No que toca ao tratamento de dados pelo poder público, a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) determina a observância do artigo 1 da lei 12527/11 (BRASIL, 2011) para definição de quem são as pessoas jurídicas de direito público, submetidas ao regramento especial. Atribui-se àqueles entes públicos, dentre eles o Poder Judiciário, o dever de promover o tratamento de dados de acordo com a finalidade e interesse público, compatível com suas competências legais e atribuições públicas.

O Estado detém grande poder de concentração de dados pessoais, como prerrogativa da supremacia do Poder Público sobre o indivíduo. Daí o porquê a lei 13709/2018 (BRASIL, 2108) é afastada quando as atividades do Estado envolvam segurança pública, defesa nacional, atividades de investigação e repressão penal, que deverão ser tratados de acordo com a legislação específica.

Porém, em sua atividade meio ou fim, e como agente do interesse público, o Poder Judiciário é guardião de incontáveis dados pessoais. Tem acesso a dados de todos seus servidores, e também aos dados sensíveis, dados educacionais, dados trabalhistas, dados financeiros e dados de saúde de jurisdicionados, além de armazenar os processos judiciais colecionados durante a vida do cidadão, devendo, por isso, responder pelos mesmos critérios de tratamento de dados impostos ao particular.

Se a organização de tantos dados impôs à Administração Pública o uso da inteligência artificial como estratégia de controle e de aproximação de cidadãos, com vistas a facilitar o acesso à informação e a prestação de serviços, o uso dessa tecnologia também deverá ter em conta a preservação de dados pessoais dos cidadãos.

Ao submeter-se ao princípio da legalidade estrita, a função judicante também deve observar as normas legais limitadoras do exercício da atividade pública, tal como o compartilhamento ou a publicização de informações particulares, que deverão atender os critérios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação, de modo a não violar do direito fundamental da privacidade.

Numa sociedade de informação, em que nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, *e.mail*, telefone e outros dados pessoais são vistos como riqueza monetizável e, por isso, passíveis de transação, a Lei 13709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – (BRASIL, 2018), conferiu ao indivíduo a autodeterminação de seus dados pessoais, alçando-o à condição de protagonista nas questões relacionadas ao tratamento de seus dados pessoais.

No entendimento de Stefano Rodotá, a sequência quantitativa mais relevante deixou de ser “pessoa-sigilo-informação”, para ser “pessoa-informação-circulação-controle (RODOTÁ, 2008. p 93).

A concepção de privacidade defendida pelos juristas norte-americanos Warren e Brandeis, no célebre artigo *The Right of to be Alone ou The Right to be left alone*, no final do século XIX, como direito de estar só (BRANDEIS E WARREN, 1890), deixou de ser o norte para a proteção da vida privada, para, diante da presença da *internet*, buscar-se a proteção da circulação e o correto tratamento de dados pessoais, reservando-se ao titular do direito a faculdade de consentir ou não com a sua publicização.

Sob essa ótica, a proteção de dados ultrapassou a esfera do sigilo da informação, para alcançar, também, o controle da circulação da informação, no tratamento de dados por pessoas de direito privado ou público, a quem competem, nas mesmas condições, a observância dos princípios instituídos pela artigo 6 da lei 13709/2018 (BRASIL, 2018)

Ao indicar os dados que deverão constar da petição inicial, na forma prevista no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o legislador nacional não se deu

conta de que a compulsória qualificação das partes em petição poderia infligir graves danos ao indivíduo, e, por conseguinte, provocar a violação do direito à privacidade dos litigantes e de outros participantes do processo (testemunhas, perito, assistentes, terceiros interessados).

Sob esse aspecto, convém, ainda, a análise da obrigação de ressarcimento de danos atribuída ao Estado, pela Lei 13709 de 2018 (BRASIL, 1018), em face de possíveis prejuízos advindos do indevido tratamento de informações pessoais, reservadas à guarda do Poder Judiciário.

É possível, e até natural, que o legislador da época, preocupado com a publicidade, eficiência e celeridade do processo judicial não houvesse imaginado que o processo judicial eletrônico pudesse, com a mesma publicidade, eficiência e celeridade expor massivamente os dados pessoais do indivíduo e violar garantias legais e constitucionais do cidadão.

Contudo, a realidade atual demanda um esforço de sintonia entre a publicidade do processo e o cuidado com os dados pessoais dos litigantes, por meio da criação de um acesso público limitado, que não retire do magistrado e dos contendores a capacidade de identificação das partes, ou mesmo do conhecimento de dados sensíveis, mas que, ao mesmo tempo, assegure o controle das atividades judiciais por terceiros, a quem ainda será possível verificar e denunciar atos de poder arbitrários e ilegais.

Essa questão já mereceu a atenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por meio da Resolução 121, “CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pela justiça brasileira em razão da estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais..” resolveu restringir o acesso das consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais. (CNJ, 2010)

Além do nome das partes, dos respectivos procuradores e da movimentação processual, a Resolução 121 (CNJ, 2010) permitiu o acesso público ao inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos, limitando às partes, aos advogados, mesmo sem vinculação de mandato no processo e ao Ministério Público o conhecimento integral do procedimento judicial.

A despeito das medidas de restrição já implementadas, restringindo a consulta aos advogados cadastrados nos foros, mesmo que não sejam os procuradores constituídos nos autos, ao Ministério Público e aos julgadores, o que já denota a preocupação na exposição dos

litigantes, há que se indagar a efetiva segurança na circulação de dados e documentos pessoais, depositados nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário.

Há que se indagar, ainda, a efetiva adequação e finalidade da exposição dos nomes das partes e número de cadastro físico nacional em conjunto com o inteiro teor das decisões judiciais, se o tema em litígio pode, além de trazer outros dados identificáveis, trazer dados sensíveis, que, a princípio, demandam maior proteção para efetivação da dignidade humana.

Ou seja, ao disponibilizar os nomes completos das partes e as decisões vinculadas ao respectivo processo, a exposição dos contêdores é imediata, a segregação social possível, a intimidade exposta, a publicidade incontornável e a condenação pública uma realidade

A ausência de previsão legal concernente à proteção das informações pessoais dos litigantes frente a publicidade dos atos judiciais concorreu para a edição da lei 13793 de 26 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), que, alterando a Lei 8906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994), a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006) e a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), encampou os termos da resolução 121 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), e acresceu a possibilidade de visualização dos autos nas secretarias dos juízos e a obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça.

Se por um lado a restrição do acesso a documentos do processo por alguns personagens parece contrastar com o princípio da publicidade, essa medida atende parcialmente ao princípio fundamental e basilar da dignidade da pessoa humana, que não prescinde do resguardo da vida privada e da intimidade do ser humano, para devida consolidação.

A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) não isentou o Poder Público da conformação à suas normas. Ao contrário, imputou ao ente público, e como tal ao Poder Judiciário, a adequação à referida lei, na medida em que é ele um grande depositário, e por conseguinte, controlador de dados pessoais de milhões de pessoas.

A certeza da necessidade de uma adequação do processo judicial eletrônico à Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), está na edição da Portaria 63 de 26 de abril de 2019, em que o Conselho Nacional de Justiça criou um grupo de trabalho (GT), sob a coordenação do Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, “destinado a elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso à base de dados processuais dos tribunais...” (CNJ,

2019), tendo em conta as disposições contidas na Lei 13709 de 14/08/2018 (BRASIL, 2018) e no artigo 196 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

5 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO HARMÔNICA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

No cotejo das normas constitucionais e legais que determinam a publicidade de atos judiciais, é bem de ver que se artigo 189 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e o parágrafo único do artigo 143 da Lei 8906 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), resguardam a privacidade de dados pessoais dos contendores, e de crianças e adolescentes. A mesma preocupação deveria ser estendida a todos os litigantes dos processos judiciais, buscando, quanto possível, a anonimização de dados pessoais ao público, para conhecimento exclusivo dos agentes diretos do processo (partes, magistrado, ministério público, peritos), a não ser por ordem contrária do titular, detentor da autodeterminação informativa de seus dados pessoais, na forma assegurada em lei.

Mesmo quando a identificação nominal das partes do processo seja determinante para o deslinde da questão, ainda assim, deve-se evitar a publicidade de outros dados passíveis de identificação dos litigantes, não afetos ao mérito da questão jurídica, e, por isso, irrelevantes para o conhecimento público e para aplicação da lei.

Para análise da legitimidade do ato judicial, não interessa ao público se Maria, residente na Rua A, litiga com João, residente na rua B. Igualmente não interessa à análise da população o número de inscrição nos órgãos de cadastros públicos de Maria ou de João para se apurar a legitimidade da atividade jurisdicional. Também não carece a qualquer advogado o acesso a documentos pessoais e particulares das partes para conhecer o teor da discussão. Basta-lhe a nomeação genérica de Autor e Réu para conhecimento e análise da proposição inicial, da contraposição do réu e das normas legais aplicadas à espécie.

Ainda que a consulta pública processual possa estar limitada ao nome, cadastro geral, procuradores e decisões judiciais do processo, a interligação entre os dois dados (nome e decisão) conduz a estigmatização das partes. Se o conhecimento da decisão judicial pelos cidadãos é requisito essencial para o controle da legalidade dos atos de poder, a exposição do nome dos litigantes nas referidas decisões deve ser considerada irrelevante para o exercício do direito a publicidade, se a lei deve ser considerada e aplicada de forma genérica e impessoal.

Nesse sentido, enquanto nas ações de estado, nos processos trabalhistas e nos processos criminais ou que envolvam menores a privacidade dos jurisdicionados tem recebido maior atenção, as ações que não envolvam as matérias antes citadas parecem ter menor relevância, como se a exposição fosse menos prejudicial ao cidadão.

Ocorre que essa visão não considera a possibilidade de exposição de inúmeras informações pessoais e sensíveis à honra das partes, que em nada acrescentam para o controle da legitimidade do ato jurisdicional.

Tome-se como exemplo um cidadão que busca o ressarcimento dos prejuízos morais e materiais advindos da dispensa de seu trabalho, em razão da circulação de documentos (carta, foto) de seu relacionamento extraconjugal, ou mesmo homoafetivo. Ou ainda, um cidadão que busque na justiça o direito de receber um medicamento para minimizar os efeitos da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida).

O direito, em tese, ao ressarcimento pelo ato ilícito, ou ao recebimento do medicamento independe da identificação do nome completo da parte, seja na “capa” do processo eletrônico ou na decisão referente a questão. A publicidade desses dados viria apenas agravar o dano, apresentando-se ineficaz para controle da legitimidade da decisão, que deve-se limitar ao conhecimento da controvérsia fática/jurídica, para julgar procedente ou improcedente o pedido inicial.

É fato que as partes podem requerer a tramitação do processo sob o sigilo judicial, quando entenderem pela possibilidade de vulneração do seu direito à privacidade. Contudo, além da questão ficar à mercê da interpretação subjetiva do magistrado, nem sempre o cidadão compenetra-se desse direito, e a exposição dos dados passará a ser uma situação irreversível.

A relevância da questão já foi reconhecida em reunião internacional ocorrida em 2003, na cidade de Heredia, Costa Rica, com a participação do Brasil, cujas conclusões, resumidas nas “Regras de Heredia”, foram apresentadas como recomendações a serem adotadas pelos Tribunais de Justiça dos países latino-americanos, na tentativa de obter o equilíbrio entre a privacidade do cidadão, em especial seus dados pessoais, e o direito à transparência das atividades judiciais. (COSTA RICA, 2003)

A despeito da importância do tema e das conclusões expostas à comunidade jurídica internacional naquele encontro, os Tribunais brasileiros têm se mantido inertes na sua aplicação,

sobretudo no tocante à anonimização dos litigantes no texto das decisões, levadas ao conhecimento público.

A ideia desse estudo não é abolir o princípio da publicidade ou extirpar qualquer informação relevante do escrutínio da população, mas, sim, tornar público aquilo que realmente interessa ao exercício do controle da legalidade dos atos judiciais.

O que se propõe é a implementação de um sistema eletrônico destinado à proteção de dados pessoais dos litigantes (nome, endereço, dados cadastrais, documentos pessoais e particulares), cuja identificação estivesse limitada às partes e ao magistrado, restringindo do conhecimento público a qualificação dos sujeitos do processo, inclusive nas decisões judiciais.

Tratar-se-ia de um sistema de “abas” ou de categorias ocultas e particularizadas, nas quais fosse possível instituir um mecanismo de consulta pública, sem a identificação das partes, que garantisse aos litigantes e demais envolvidos a proteção de seus dados pessoais, e até documentos privativos (declaração de imposto de renda, extrato bancário, cartão de crédito), sem retirar de agentes externos o acesso à informação sobre os atos e as decisões judiciais.

A restrição de informações deverá, igualmente, ser observada pelo julgador, a quem competirá proferir decisões focados no direito e nas obrigações dirigidas aos sujeitos do processo, como Autor e Réu, de forma não nominada ou identificada.

O mesmo se daria com a busca de precedentes judiciais, a partir da utilização de motores de busca capazes de ignorar nomes e outros dados pessoais dos litigantes, para ater-se, somente, às palavras chaves, relacionadas aos aspectos legais discutidos na lide.

Atualmente, ao se fazer uma busca de precedentes, qualquer pessoa tem acesso à decisão judicial, com a identificação expressa das partes, dos procuradores, o que, em cotejo com os termos da decisão, trará ao conhecimento público não só a tese discutida, como também dados pessoais e sensíveis, considerados para a aplicação do direito.

Esse sigilo parcial faria parte de um adendo processual, que deveria ser preenchido pela parte (titular dos dados), contendo, ainda, um lugar próprio para acrescentar documentos pessoais e particulares, cuja publicização dependeria de análise judicial, a partir de critérios objetivos.

Da “capa” dos autos digitais constariam as iniciais dos nomes das partes, o número do processo, o Tribunal e a secretaria competente. Além desses dados, estariam disponíveis para consulta pública todas as decisões judiciais proferidas no processo, ainda que em ações de estado, criminal ou outras, cujo teor limitar-se-ia ao escopo meritório da discussão judicial, sem alusão aos nomes e a dados particulares e pessoais dos litigantes, ou terceiros.

Caso a fundamentação da decisão não prescindia da análise e apontamento dos dados e dos documentos pessoais das partes, essa decisão seria igualmente sigilosa para a consulta pública, sendo a consulta possível somente aos sujeitos do processo, ao Ministério Público e auxiliares da justiça, que poderiam disponibilizá-las, como titulares dos dados.

Obviamente as sugestões acima seriam mais bem projetadas e efetivadas pelas mãos de competentes profissionais da tecnologia, que, em obediência às diretrizes firmadas pela futura Autoridade Nacional de Dados, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, seriam definidas ou utilizadas como fundamento para o deferimento ou indeferimento do sigilo de cada documento.

Trata-se de um esforço válido e necessário de sorte a efetivar a publicidade externa dos atos processuais, mantendo-se a privacidade dos jurisdicionados, de modo a concorrer para a legitimação democrática da jurisdição, e, ao mesmo tempo, privilegiar a dignidade da pessoa humana, como o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

6 CONCLUSÃO

Todas as questões sobre a implementação e extensão da Lei Geral de Proteção de Dados, em especial, pelo Poder Judiciário, seriam mais bem compreendidas se a Autoridade Nacional de Dados já houvesse sido implementada, uma vez que cabe a ela orientar e determinar muitos requisitos acerca da aplicação da lei.

Se entendermos que o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) é uma lacuna axiológica na valoração dos princípios constitucionais da publicidade e da privacidade, faz-se necessário a revisão do caráter público da informação pessoal frente às novas tecnologias, tendo em conta a finalidade da transparência dos atos processuais, sem perder de vista os riscos jurídicos daí decorrentes, para, então, se buscar a reestruturação do equilíbrio informativo, perdido na era tecnológica.

Do ilimitado ou parcial direito de acesso à informação, na forma atual, decorre a possibilidade de mal uso de dados pessoais dos sujeitos do processo, passíveis de causar insegurança jurídica, e até mesmo a segregação social, se expostos ao público, sem critérios.

A preservação de dados pessoais de litigantes não importa em inobservância ao inciso II do artigo 319 do CPC (BRASIL, 2105), mas, sim, na sua adequação aos parâmetros principiológicos constitucionais e da Lei 13709 de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018).

Se o indivíduo é o titular de seus dados pessoais, a participação voluntária ou involuntária em processo judicial não pode constituir-se numa obrigação de exposição pessoal, como condição para acesso à justiça. Os dados pessoais dos sujeitos do processo podem e devem estar reservados ao conhecimento exclusivo das partes e do magistrado, cabendo a esse último a aplicação da norma legal, sem retirar da sociedade o controle sobre os atos judiciais essenciais, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucao.htm. Acesso em 22 maio 2020.

BRASIL, Emenda Constitucional n 45 de 30 de dezembro 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 13 de jun de 2020.

BRASIL, Lei 11419 de 19 de dezembro de 2006 **que dispõe sobre a informatização do processo judicial**; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm . Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL, Lei 13105 de 16 de março de 2015 que instituiu o **Código de Processo Civil**. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 13 maio 2020.

BRASIL, Lei 8069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 de maio de 2020.

BRASIL, Lei 12527, 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em 12 jun 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF**. Julg. 10 de jun 2015. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Relatora Ministra Carmem Lucia. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em 8 de jun de 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiro, 2017.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. *The right to privacy*. Harvard Law Review. Cambridge: v. 4, N. 5, dez. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em 4 jan. 2020.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012

COSTA RICA, **Regras de Heredia**. 2003. Disponível em http://ijuticia.edu.ar/heredia/Regras_de_Heredia.htm. Acesso em 02 de jun de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019. Portaria 63 de 26 de abr de 2019 **Institui grupo de trabalho para elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2890>. Acesso em 4 de jun de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 121 de 05 de outubro de 2010. **Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores**,

expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em 13 jun 2020.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **O Poder Judiciário e a Sociedade de Comunicação:** do processo eletrônico à inteligência artificial. In PARENTONI, Gustavo. Direito e Tecnologia da Informação. V1. Belo Horizonte: D'plácido, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRASÃO, Ana. **Aspectos Estruturais da LGPD e Direitos dos Titulares de Dados.** In TEPEDINO, Gustavo; FRASÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords). Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos atos administrativos.** 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa, **A Justiça no Limiar do Novo Século,** Revista Forense, n 312. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PAIVA, Marco Antônio Lobato de. **A Carta de Heredia – Regras Mínimas de Difusão de Informação Judicial em internet.** Disponível em:
http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_06.pdf. Acesso em 02 de jun 2020.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância:** A privacidade hoje. Organização de Maria Celina Bondin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 382p.